

DOS RECURSOS

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre o capítulo VII
do Título II do Livro III (1)

Pelo Conselheiro Dr. HEITOR MARTINS

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 — Nos arts. 610.º a 622.º occupa-se o Projecto da parte geral dos recursos, começando pela sua enumeração, classificação e âmbito e passando depois à enumeração das pessoas que podem recorrer, prazos para a interposição e forma da interposição.

É este capítulo o último do título 2.º, denominado «Do processo ordinário» e, por esta localização, se vê que foram os recursos considerados como fazendo parte de tal processo.

No Código actual a matéria dos recursos constitui a sua parte final e esta localização de tal matéria parece mais plausível do que a do Projecto, porque os recursos interessam a todas as formas de processo, mesmo ao processo de execução e, por isso, afigura-se-nos de bom método, colocar no fim de um código o capítulo que contém preceitos relativos a todos os tipos de processo.

Pelo menos a sua colocação imediatamente antes do processo de execução, sem prejudicar a vista de conjunto da marcha do processo, tem mais lógica e mais clareza.

(1) Os artigos do Projecto analisados neste Relatório, correspondem aos arts. 677.º e segs. do Código (N. da R.).

A ordem da lei deve tender, antes de tudo, a um fim essencialmente prático; os códigos existem para facilitar a aplicação do direito, como é sabido.

Ora, a colocação do referido capítulo não é prática, nem facilita a consulta da lei.

É certo que nos códigos estrangeiros a matéria dos recursos aparece inserta na parte que se ocupa do processo formal, mas o nosso hábito de legislar não é esse e não vejo vantagens no sistema do Projecto que compensem a orientação contrária aos nossos hábitos.

Lembro por isso a conveniência de se deslocar para o final da parte 1.^a do Projecto a matéria dos recursos, encerrando-se com ela o processo propriamente declaratório.

Pode objectar-se que, havendo nos processos especiais, nos inventários, e em outros casos, expressas disposições relativas a recursos, convirá que a matéria geral fique regulada a propósito do processo ordinário, para depois somente se tratar das especialidades, mas a objecção não me parece procedente, pois se o capítulo dos recursos fôr deslocado, pode até englobar-se nele uma parte das especialidades dispersas por outros capítulos e respeitantes a recursos.

Não vou agora lembrar todos os artigos que poderão incorporar-se no capítulo dos recursos, pois essa integração será fácil, se a proposta da sua deslocação fôr aceite.

2 — Passo agora a ocupar-me dos diferentes artigos que constituem as «disposições gerais».

Artigo 610. — Proponho que, semelhantemente ao que se tem feito com relação a outros artigos, se substitua a palavra «atacadas» por «impugnadas», no primeiro período do artigo, a subsistir este período como está. Mas, dispensando-se, perfeitamente, esse primeiro período do artigo, poderá dar-se à restante matéria do artigo a redacção seguinte:

«São recursos ordinários a apelação, a revista, o agravo, a carta testemunhável, os embargos e o recurso para o tribunal pleno; e extraordinários a opposição de terceiro e a revisão».

Vejamos, embora de passagem, se será correcta e fiel a denominação de todos estes recursos e até mesmo a sua classificação em ordinários e extraordinários.

Os recursos ordinários têm todos, com excepção da carta testemunhável, a designação que devem ter.

A carta testemunhável, porém, é denominação imprópria do recurso respectivo, regulado nos arts. 707.º e segs. do Projecto. Mantem-se no Projecto unicamente um dos tipos de recurso que no actual código se chama carta testemunhável — o de requerer ao presidente do tribunal competente para conhecer do agravo, que mande admitir o recurso. Não há, portanto, a forma de carta, nem a intervenção de testemunhas, logo, não pode chamar-se «carta testemunhável».

Parece-me preferível chamar-lhe «recurso de denegação de agravo», ou dar-lhe outra qualquer designação mais fiel e compreensiva do conceito e verdadeiro sentido de tal recurso.

A classificação dos recursos em ordinários e extraordinários perdeu no nosso direito a sua tradição com a Nova Reforma Judiciária, pois ela existia anteriormente.

Eram recursos ordinários: os embargos, a apelação e o agravo; e extraordinários: a revista e a queixa imediata ao príncipe.

No projecto volta-se à mesma classificação e dos respectivos preceitos vê-se que são «ordinários» os meios que as partes têm para impugnar as decisões judiciais, seja qual fôr o vício de que enfermem, impedindo, com o emprego do recurso, que as decisões transitem em julgado; e são «extraordinários» os meios que terceiros, ou as próprias partes, têm, para, depois do trânsito das sentenças, arguirem determinados vícios das mesmas.

São recursos extraordinários «a opposição de terceiro e a revisão», recursos novos no direito processual civil. A revista era, pelo direito antigo, um recurso extraordinário e ainda o é em algumas legislações, mas na técnica do Projecto, não o pode ser.

A razão da classificação dos recursos em ordinários e extraordinários tem sido muito debatida entre os processualistas italianos por causa da dificuldade de encontrar as fronteiras seguras entre o recurso de cassação (classificado de extraordinário no código italiano) e o caso julgado, mas a doutrina aceita, como necessária, aquela classificação.

Dado o critério adoptado no Projecto, as dificuldades teóricas não existem e, portanto, é facilílima a diferenciação entre os recursos ordinários e os extraordinários.

Com relação a estes últimos, bom foi que se introduzissem no Projecto, apesar da falta da tradição na nossa legislação, porque representam remédios heróicos contra vícios das sentenças que affectam profundamente a verdade das decisões judiciais. Não se deve sacrificar o fundo à forma, para que seja plena, tanto quanto possível, a actuação do direito, a sua realização efectiva.

As regras e a prática ordinária, como ensina Tissier, devem inspirar-se na ideia essencial de que o processo não tem outro fim senão o triunfo da verdade e a realização do direito e da justiça.

Pode-se afirmar que a lei é má, como já dizia Bentham, se um erro de processo faz perder um direito que a lei substantiva pretende assegurar e garantir.

§ único do artigo 610.º — Talvez seja preferível redigi-lo assim :

«A decisão considera-se transitada em julgado quando dela se não recorra, não admita recurso, ou logo que estejam esgotados os recursos ordinários».

A Relação de Lisboa, no contra-projecto que elaborou sobre a matéria dos recursos, excluiu este §, mas ele parece essencial, quando mais não seja, para dar prontamente a ideia de que os recursos extraordinários não obstatam ao trânsito em julgado das sentenças e ainda para dar uma noção do trânsito em julgado das decisões judiciais, que tão precisa é como elemento essencial do caso julgado.

3 — Artigo 611.º — A redacção deste parágrafo é um tanto obscura e pode dar lugar a muitas dúvidas. Diz ele :

«Tendo sido fixado à acção valor inferior à alçada do juiz de direito ou da Relação, a parte vencida pode recorrer dessa decisão se sustentar que o valor excede a alçada».

Refere-se o § a todos os casos em que o valor foi fixado, mesmo por acôrdo das partes, nos termos do art. 318.º-A do Projecto?

Parece que não, porque, no caso de ficar subsistindo o valor acordado, não há de que recorrer. Mas, a dúvida é possível e até já foi posta e, por isso, cumpre obviar a ela.

Também o § diz que a parte vencida pode recorrer «se sustentar que o valor excede a alçada» e isto parece demasiadamente vago.

Basta «sustentar» que excede a alçada para se admitir o recurso? É perigoso admiti-lo. Não será preferível dizer — «se provar que o valor excede a alçada» — ou — «com fundamento em que o valor excede a alçada?».

Sustentar, sustenta-se tudo e há imaginações muito férteis — os inspiradores da chicana — ; por isso, se se disser «se provar» ou «com fundamento», a matéria fica esclarecida, parecendo até preferível a última forma, visto que a apreciação da existência ou não existência da prova dos fundamentos do recurso, pertence ao tribunal competente para dele conhecer.

Poderia, portanto, ficar o § assim redigido :

«Da decisão que fixar à causa valor inferior à alçada do juiz de Direito ou da Relação (ou simplesmente : — «que fixar valor inferior à alçada» — visto que só os juizes de Direito e as Relações a têm), cabe recurso com fundamento em que o seu valor a excede».

Mas, preciso é ter em vista, também, que os incidentes e actos preparatórios têm valor especial, conforme o disposto no art. 321.º do Projecto e, por isso, não será descabido que no § de que me estou ocupando se insira a referência a esses actos processuais.

4 — *Artigo 612.º* — Estabelece o princípio de que os recursos, exceptuada a «oposição de terceiro», só podem ser interpostos pelas partes principais na causa que tiverem ficado vencidas. O artigo diz textualmente : «pelas pessoas que forem partes principais na causa», mas parece preferível dizer sòmente «pelas par-

tes principais na causa», pois evidentemente estas só podem ser pessoas, singulares ou colectivas.

Na segunda parte do artigo estabelece-se excepção a este princípio de que só as partes principais podem recorrer, pois se permite recurso às pessoas directamente prejudicadas por decisão por elas provocada, embora não sejam partes na causa ou sejam partes acessórias.

A circunstância restrictiva, de terem provocado a decisão, é sujeita a reparos, pois, dado o sistema do Projecto de permitir, em variadas circunstâncias, a intervenção nas causas de pessoas estranhas às partes em litígio, e de se nortear pelo superior pensamento da verdade jurídica, não parece regular que se não permitam recursos a todos os que, directamente prejudicados por qualquer decisão judicial, a não tenham provocado.

Por exemplo: — Num processo é multada uma testemunha por ter faltado ao cumprimento de qualquer dos seus deveres legais e não se conforma com a decisão. Não pode recorrer, porque não provocou a decisão. É certo que o Projecto não pune com multa, mas por outra maneira, as faltas das testemunhas. Sendo, porém, possível transplantar para o processo cível o que se acha legislado sobre processo penal e, portanto, criar-se a sanção estabelecida no art. 91.º do Código de Processo Penal, antes da prevista no art. 558.º n.º 5 do Projecto, mesmo porque vem sendo esta a orientação da Comissão em outros casos de falta de cumprimento dos deveres legais dos intervenientes nas causas e até de terceiros, — não é despropositado o exemplo figurado.

Mas, vejamos outro exemplo: — Em processo que sobe à Relação, verifica-se que houve defeito na conta de 1.ª Instância e o acórdão manda emendá-la e pode até condenar o contador da 1.ª Instância.

Este, quando o processo baixa, não se conforma e quer recorrer, mas como não provocou a decisão não o pode fazer. Este é um caso que, pela sua frequente repetição, até deveria ser regulado no Projecto, para ficar estabelecido expressamente a forma de recorrer e os tramites a seguir no recurso.

Dito isto, parece que se justifica a modificação na redacção do art. 612.º, 2.ª parte, para admitir como legítimos para recor-

rerem todas as pessoas directamente prejudicadas pela decisão de uma questão que não suscitaram.

Bem sei que este directo prejuizo é fórmula que se presta a interpretações latitudinárias e que, portanto, pode dar nascimento a empecilhos nos processos, mas antes surja uma vez ou outra algum obstáculo à marcha regular das causas do que seja ferido ilegitimamente o interesse de quem quer, sem ser ouvido e sem ter provocado a decisão judicial, que o atingiu.

Pelo menos, é o que me parece.

Sendo assim considerado, a segunda parte do artigo deve sofrer a correcção correspondente.

5 — *Artigo 6/3.º* — Admite a renúncia antecipada aos recursos, mas, para sua eficácia, exige que a renúncia seja feita por ambas as partes.

Não compreendo bem a exigência deste acôrdo entre as partes para, válidamente, haver renúncia antecipada ao recurso, porque uma de duas, ou a renúncia não é admissível, visto que o direito ao recurso só existe depois da decisão que declara quem é a parte vencida, e é princípio de direito que ninguém pode renunciar a um direito que não tem, ou, a ser admissível tal renúncia, como, no momento dela, se não sabe, nem pode saber, em regra, quem será a parte vencida, qualquer das partes deve ser admitida a renunciar por sua única iniciativa e sem acôrdo com a parte contrária. A parte que renuncia, diz ao tribunal que, se ficar vencida, não recorrerá e, para isto, não vejo, francamente, qual a necessidade ou vantagem, jurídica ou processual, do exigido acôrdo.

Será para que o tribunal não fique mais bem disposto com a parte que declara renunciar ao recurso do que com aquela que não quer fazer uma tal declaração? Mas, quem usa de um direito a ninguém faz injúria e mal iria ao legislador se tivesse de preocupar-se com susceptibilidades, deste ou daquele tribunal, porque alguma das partes se quer manter a coberto de todas as garantias que as leis lhe conferem, enquanto que outras preferem dar uma demonstração de confiança no tribunal, renunciando a alguma dessas garantias.

Enfim, não vejo razão para a exigência do acôrdo entre as

duas partes para a renúncia antecipada aos recursos e antes se me afigura preferível, ou proibir a renúncia, ou permiti-la a qualquer das partes, sem dependência da vontade da outra.

E nesta ordem de ideias, optando por esta última solução, deverá redigir-se o artigo, pouco mais ou menos, assim :

«Não pode recorrer quem tiver expressa e antecipadamente renunciado ao recurso e quem tiver aceitado expressa ou tácitamente a decisão depois de proferida. Constitui aceitação tácita a prática de um facto incompatível com a vontade de recorrer» (ou «a prática de facto concordante com a decisão ou com os seus efeitos» — parecendo-me esta última fórmula menos abstracta e, portanto, mais aceitável do que a da incompatibilidade com a vontade de recorrer).

§ *único do artigo 613.* — O parágrafo 4.º do art. 192.º do Estatuto Judiciário dispõe que é inapplicável à magistratura do Ministério Público o art. 985.º do Código do Processo Civil, que não permite recorrer aos que tenham consentido na sentença ou despacho, expressa ou tácitamente, praticando algum acto que mostre aprovação; o que confessou; e o que transigiu.

Será preciso, ou conveniente, repetir no futuro Código o que determina o Estatuto? Penso que estas repetições são inconvenientes, porque, em geral, servem mais para confundir do que para esclarecer, mas, no caso vertente, como o art. 613.º do Projecto estabelece, de novo, o direito de renúncia antecipada aos recursos, o preceito do § único justifica-se, pois poderia àmanhã duvidar-se se o citado § do Estatuto Judiciário permitiria, ou não, ao Ministério Público o direito de renunciar antecipadamente aos recursos.

Por isso o § único deve ficar como está, porque a matéria que abrange é mais vasta do que a do citado preceito do Estatuto.

6 — *Artigo 614.* — No lugar deste artigo colocaria o art. 617.º e no lugar do 615.º o 614.º, pois se trata naquella das pessoas que podem recorrer e da amplificação do recurso em caso de litisconsórcio necessário, no art. 614.º, e este caso é mais especial do que o do art. 617.º

No entanto, analisarei os artigos pela ordem por que se encontram no Projecto, pois de outra forma poderia resultar uma exposição confusa. O art. 614.^o era indispensável no Projecto desde que neste se regula com minúcia o instituto do litisconsórcio.

Referindo-se apenas aos compartes no litisconsórcio necessário, respeitou os princípios que regem a matéria, e com inteira justiça determina que o recurso interposto por um dos interessados em tal litisconsórcio aproveita aos compartes. Para aproveitar aos outros, há-de verificar-se algum dos casos previstos nos números dos artigos, não me ocorrendo a necessidade de qualquer alteração relativa à substância desta matéria.

Parece-me, no entanto, que a redacção do n.^o 3 ficaria melhorada se fôsse assim :

3.^o — «Se tiverem sido condenados como devedores solidários, a não ser que o recurso, pelos seus fundamentos, respeite unicamente à pessoa do recorrente».

§ único do artigo 614.^o — «A adesão ao recurso pode ter lugar...» (ou terá lugar?) por meio de simples requerimento..., etc., etc.

Definem-se neste parágrafo os direitos dos interessados que aderem aos recursos e são :

a) — Fazerem sua a actividade já exercida, ou a exercer, pelo recorrente;

b) — Exercer a sua própria actividade como recorrentes principais, a partir do momento da intervenção. Este último é um aspecto muito interessante, mas para mim muito duvidoso, do problema da adesão aos recursos, visto que a própria significação do vocábulo exclui a parte de actividade principal que se atribui ao interessado aderente.

«Aderir», quer dizer aceitar o que está feito, ou o que está para se fazer, acordar, aceitar, mas não fazer de novo, ter iniciativas alheias à adesão.

A última parte do § diz que — «se o recorrente desistir do recurso, a adesão cessará, salvo se o aderente declarar que quer continuar com o recurso...».

Parece-me ilógico que se dê ao aderente o direito de exercer a sua própria actividade como recorrente principal, a partir do momento da intervenção, para depois o acorrentar à desistência do recorrente, obrigando-o a declarar que quer continuar com o recurso.

Este ilogismo deriva, precisamente, da sem razão com que se confere ao aderente o direito de actuar como recorrente principal, desde a intervenção, pois se o direito do aderente fosse, apenas, o de fazer sua a actividade já exercida, ou a exercer, pelo recorrente principal, era aceitável que, em caso de desistência deste, cessasse a adesão.

Se o aderente preferisse continuar com o recurso, ser-lhe-ia então reconhecido o direito de o fazer como se fosse recorrente principal.

Havia um interesse comum a defender, um dos interessados abandonou-o; justo era que o outro pudesse prosseguir, sòzinho, na tarefa.

Assim estava bem.

O reconhecimento do direito de passar a agir como recorrente principal, antes da desistência deste, não merece a minha adesão, e penso que deverá ser eliminado.

O segundo período do § ficaria, portanto, assim :

«Com o acto de adesão o interessado faz sua a actividade já exercida pelo recorrente ou que este vier a exercer».

O último período ficaria como está, pelas razões apontadas.

Mas, se o segundo período ficar como está, então o terceiro deverá ser modificado, mais ou menos nestes termos :

«Se o recorrente desistir do recurso passará o aderente, se quiser, a exercer a sua actividade como recorrente principal, declarando-o no prazo de 8 dias».

7 — *Artigo 615.º* — Apenas observo que, podendo o recorrente excluir do recurso qualquer dos vencedores, declarando que aceita a decisão quanto a ele, falta dizer em que momento pode e deve fazer esta declaração.

Na interposição de recurso? Na minuta? É bom que isto fique previsto, para evitar algum mal entendido que acarrete prejuízo para alguém.

Parece razoável que possa fazer a declaração no requerimento de interposição ou na minuta, porque o essencial é que o tribunal superior fique tendo conhecimento da restrição feita ao recurso.

8 — *Artigo 616.º* — Se o despacho ou a sentença contiver partes distintas, pode o recurso ser restrito a uma delas, diz este artigo.

Não se especifica se estas partes distintas da decisão devem, ou não, ser expressas no seu dispositivo e é conveniente que se faça a indispensável aclaração para evitar que, amanhã, sofismando-se o preceito, se pretenda recorrer dos considerandos das decisões ou de parte deles. É certo que este artigo reproduz, na sua essência, o art. 987.º do actual Código, mas é de atender a que o Supremo Tribunal de Justiça teve, por vezes, de pronunciar-se sobre a matéria, por o art. 987.º não ser expresso, como pretendo que fique sendo o art. 616.º do Projecto.

O artigo poderia, portanto, ficar pouco mais ou menos assim :

«Se o despacho ou a sentença contiver, em seu dispositivo, partes distintas, pode o recurso ser restrito a qualquer delas (o artigo diz : «a uma delas» mas parece-me melhor a forma que aponto), desde que seja especificada no requerimento, ou, posteriormente, nas conclusões da minuta e expressamente se declare que só dessa parte se recorre».

Escusavam-se deste modo os três períodos, fragmentários do artigo, tornando-se o preceito mais conciso, sem prejuízo da sua clareza e precisão.

§ *único do artigo 616.º* — A redacção ficaria talvez melhor desta forma :

«Os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso, nem pela anulação do processo».

9 — *Artigo 617.* — Parece melhor esta redacção :

«Se ambos os litigantes ficarem vencidos e quiserem a reforma da decisão na parte em que, respectivamente, lhes foi desfavorável, deve cada um deles interpôr recurso restrito a essa parte. Este recurso pode ser independente ou subordinado», etc. pois o resto do artigo pode ficar como está e ele é necessário, para se saberem o alcance e efeitos do recurso subordinado, espécie nova no processo português.

10 — *Artigo 618.* — Fixa o prazo para a interposição dos recursos e diz como se conta, ou antes, a partir de que momento começa a correr.

O prazo é de oito dias, contados, em regra, da notificação da decisão judicial. No processo penal o prazo é de cinco dias e bem de desejar seria que se unificasse o prazo para todos os processos.

O art. 205.º do Decreto n.º 21.287, exceptuava do prazo de oito dias o recurso do art. 988.º do Código do Processo Civil, mas como pelo Projecto a rectificação, integração e aclaração da sentença, têm uma regulamentação especial no capítulo respeitante à sentença, não tem lugar a excepção referida.

No corpo do artigo prevê-se o caso de a decisão não ter de ser notificada, por ser revel a parte e, neste caso, o prazo corre desde a data em que, nos termos do art. 190.º, se considera publicada. O artigo diz, textualmente, que o prazo corre desde a publicação da decisão e cita o art. 190.º para determinar a espécie de revelia a que se refere, mas parece que o entendimento da disposição e da citação do art. 190.º, segunda parte, deve ser o que lhe dou, pois de outro modo seria desconhecida a data da publicação. A publicação resulta da entrada do processo na secretaria ou da junção ao processo do requerimento em que o despacho estiver exarado e é a esta forma de publicação que o art. 618.º se quer, manifestamente, referir.

No entanto, como a sua redacção é um tanto obscura, bom será que se modifique, no sentido de ficar bem claro o pensamento da lei.

No final da segunda parte do artigo diz-se: — «... não tendo de fazer-se a notificação, desde o dia em que o interessado teve conhecimento da decisão».

A que espécie de conhecimento se refere o preceito?

Ao obtido em face do processo, ou ao extra-judicial?

Como se trata de um caso de ausência de notificação e, portanto, dum certo melindre, parece indispensável que só à primeira forma de conhecimento, — pelo processo — se refira o artigo. Obtém-se com facilidade, intercalando as palavras «pelo processo» na altura própria.

§ 1.º do artigo 618.º — Se a revelia cessar antes de decorridos os oito dias posteriores à publicação da decisão, terá esta de ser notificada e começará o prazo desde a notificação.

É o que o § dispõe, mas peço licença para observar que o prazo decorrido não devia ser anulado, a não ser em caso em que se alegasse e provasse que a revelia fôra consequência de circunstâncias alheias à vontade da parte que foi revel. De outro modo é o revel sempre beneficiado com prazo especial e não me parece que este benefício se justifique.

§ 2.º do artigo 618.º — Substituiria as palavras «o requerimento» por «esse requerimento», por mais precisas; a referência ao art. 637.º está errada. Era, na primeira edição do Projecto, o correspondente ao actual art. 594.º Deve fazer-se a alteração.

§ 3.º do artigo 618.º — Prevê o caso de, estando já interposto recurso da primitiva decisão ao tempo em que esta é integrada, esclarecida ou reformada, o recurso ficar abrangendo a nova decisão, se não houver desistência dele.

Mas, pergunto: — não será razoável que se reconheça ao recorrente a faculdade de modificar o seu recurso, em vez de desistir dele?

A observação não terá, ainda quando atendida, frequente aplicação, mas, em todo o caso, faça-a para se conhecer da sua procedência, ou improcedência.

11 — *Artigos 619.º e 620.º* — Como se interpõem os recursos? Por meio de requerimento em que se exprima a vontade de recorrer, responde o artigo. Mas, só isto? Não haverá necessidade de o requerente indicar a espécie de recurso que pretende interpôr?

O art. 204.º do Decreto n.º 21.287, com a redacção que lhe deu o art. 30 do Decreto n.º 21.694, também não exige expressamente que a parte declare qual a espécie de recurso que requiere, mas da letra do § 3.º parece deduzir-se que o legislador partiu do princípio de que o requerente não deixaria de mencionar o recurso que pretendia seguir e penso que assim deve ser, visto que o impulso processual pertence às partes.

Também o art. 620.º do Projecto prevê o caso de ter havido erro na espécie de recurso, semelhantemente ao que dispõe o citado § 3.º do art. 204.º do Decreto n.º 21.287, o que faz crer que houve o intuito de obrigar o requerente do recurso a pronunciar-se sobre a espécie que pretende interpôr; mas, por outro lado, como o juiz não pode indeferir o requerimento, com o fundamento «de ter havido erro na espécie de recurso», pode bem dizer-se que é uma perfeita inutilidade a indicação, pela parte, da espécie do recurso.

No entanto, parece-me que dentro dos princípios se não deve dispensar a parte de referir a espécie de recurso que requiere, embora o juiz possa entender que não era esse, mas outro, o recurso a interpôr, mandando seguir os termos do que julgar competente.

Se a sugestão fôr aceite, bastará acrescentar à primeira parte do art. 619.º as palavras: «e se indique a espécie de recurso que se pretende interpôr».

§ *único do artigo 620.º* — Parece-me que deve suprimir-se, porquanto o recurso de «carta testemunhável» tem uma regulamentação tão especial, que é perfeitamente incompatível com o que se determina nos arts. 619.º e 620.º

É, portanto, um excesso de minúcia que nem a precisão, nem a clareza da lei, aconselham.

12 — *Artigo 621.º* — Há que substituir a designação de «carta testemunhável» por aquela que vier a ser considerada mais apropriada ao objecto restricto do respectivo recurso.

13 — *Artigo 622.º* — Na primeira edição do Projecto era o art. 679.º o equivalente ao actual art. 622.º e nele se reproduziu, sem alteração alguma, o preceito do art. 206.º do Decreto n.º 21.287, mas o projectado artigo foi alvo de apreciações que levaram o illustre autor do Projecto a substituir a sua doutrina pela contrária. Há talvez um pouco de radicalismo — tendente a dificultar os recursos, — na sanção estabelecida na parte final do artigo e não sei se ele também terá os seus inconvenientes.

Basta que as minutas não concluam pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede alteração ou anulação da sentença ou despacho, para que o tribunal não conheça dos recursos.

Não será violento um tal regime a dentro de um Código em que tantas facilidades se propocionam às partes e aos estranhos, para regularisarem, completarem e alterarem o que de irregular, incompleto e errado hajam feito nos processos?

Não será viável que ao relator se deixe a faculdade de mandar esclarecer os fundamentos do recurso, quando entender que a minuta é obscura, contraditória ou leviana?

Bem sei que os tribunais superiores têm muito que fazer e talvez por isso é que surgiu a sanção rígida para a falta de conclusões da minuta, pois, por estas, será mais fácil aquilatar do sentido e objecto do recurso, mas assim como mal pode aquilatar-se do valor de uma sentença por um breve sumário que dela se faça, assim também, segundo creio, as conclusões abreviadas de uma minuta não dispensam o trabalho do exame e estudo de todo o seu conteúdo. Se de outro modo se proceder, arrisca-se o julgador a interpretar mal o resumo das conclusões e a não acompanhar, com verdadeira consciência, a argumentação da minuta, o que pode causar verdadeiras injustiças.

Parecia-me, portanto, que em vez da sanção estabelecida no artigo, se desse ao relator ou ao tribunal uma atribuição semelhante à que, em 1.ª instância, se acha estabelecida no n.º 2 do art. 15.º do Decreto n.º 21.287, e, até certo ponto, se contém nos artigos do Projecto.

Como já disse, o Projecto cai no extremo oposto ao sistema que actualmente vigora, quando, em verdade, há um meio termo, compatível com a justiça e com a boa razão. Os radicalismos excessivos repugnam-me, sobretudo quando não são ditados pelo espírito de sacrifício que todos devem possuir quando demandam a verdade. Alijar um recurso, que pode traduzir a verdade jurídica e moral, só por uma leve falta de formalismo, acho duro, e colide com todo o espírito do Projecto e das reformas que o inspiraram.

Aquela sanção, embora reclamada por alguns juizes, não deve manter-se. Dê-se ao tribunal a faculdade, na falta de conclusões da minuta, de as mandar elaborar ao recorrente, se o entender necessário e creio que assim tudo ficará bem e se harmonizará a parte formal com a verdadeira norma da justiça, sem desprestígio, nem malquerenças para os tribunais.

14 — A Relação de Lisboa, no seu contra-projecto, enviado ao Ex.^{mo} Ministro da Justiça, propõe que se insira, em seguida ao art. 622.º, um outro artigo correspondente ao art. 211.º do Decreto n.º 21.287, mas despidido dos §§ que hoje contém. Não me repugna aderir a esta sugestão, visto que, realmente, é preciso descongestionar os tribunais dos processos em que a negligência das partes é incontestável, em vista do prazo, relativamente longo, de um ano, durante o qual deixaram o processo parado.

Mas, se o corpo do art. 211.º do Decreto n.º 21.287 é de incluir no Projecto, não podem, a meu ver, dispensar-se os seus §§, que são o seu natural complemento. Não basta fixar a regra, é preciso delimitar o seu conteúdo e indicar a forma oficiosa do procedimento do tribunal.

SECÇÃO 2.ª

15 — Também a Relação de Lisboa, no seu referido contra-projecto, insere, nesta altura, sob a rubrica — «questões prévias» — os arts. 642.º, 648.º e 635.º do Projecto, certamente por lhe parecer que os respectivos preceitos são liminares de todos os recursos e, realmente, assim é.

Não me parece de desprezar a sistematização das respectivas

matérias e concordo também em que o art. 642.º contenha os §§ insertos no contra-projecto.

Trata-se de importantes questões práticas, que não convém deixar em aberto, pela frequência com que se verificam e pelas facilidades que as resoluções proporcionam ao seguimento e verdadeira delimitação dos recursos.

Para não alargar demasiadamente este relatório, não transcrevo aqui o texto dos referidos artigos, tal como consta do contra-projecto, visto que o ilustre autor do Projecto teve conhecimento da matéria deste e, por isso e porque todos os membros da comissão têm igual conhecimento, a esse texto me reporto. Se fôr aceite a proposta, passarão os arts. 642.º, 648.º e 635.º do Projecto a constituir a secção — «questões prévias» — deslocando-se dos pontos onde se encontram.

No entanto, por uma questão de método, se algum destes artigos merecer alguma observação, fá-la-ei na altura em que se encontram, evitando confusões.

DA APELAÇÃO

SUB-SECÇÃO I

INTERPOSIÇÃO E EFEITOS DO RECURSO

16 — As disposições próprias de cada um dos recursos foram ordenadas por maneira a distinguir as fases de interposição, expedição e julgamento, sendo de louvar este sistema, pelo seu método e clareza.

No Código actual as disposições estão de tal modo desordenadas e dispersas que só com grande trabalho consegue reconstituir-se a marcha de cada recurso, como se diz no relatório do Projecto.

17 — *Artigo 623.º* — Menciona os casos em que compete o recurso de apelação, não incluindo a sentença que julgar a partilha nos inventários, como fazia o art. 993.º do Código de Processo Civil, nem a sentença proferida em processos regidos por

leis especiais, quando estas lhe não atribuem expressamente recurso de agravo, disposição integrativa que hoje não existe, mas que será necessário incluir no Projecto.

O ilustre autor do Projecto não mencionou neste lugar a sentença em inventário, mas não vejo razão para a excluir, uma vez que se reproduza a parte segunda do terceiro período do art. 1.005.º na altura competente do art. 624.º — em vista de a apelação ter efeito meramente devolutivo e, se assim se fizer, desaparecerá o período final do art. 1.005.º

Por consequência, parece-me bem que se incluam no art. 623.º mais dois números, assim concebidos :

3.º — Da sentença que, em inventário, homologar a partilha constante do mapa e as operações do sorteio.

4.º — Da sentença proferida em quaisquer processos regidos por leis especiais, se estas não determinarem expressamente que o recurso competente seja o de agravo.

18 — *Artigo 624.º* — O corpo do artigo não me sugere observações, parecendo-me que pode continuar como está.

Aos números respectivos há a aditar a sentença nos inventários, a que se referirá o n.º 3.º acima proposto, para acrescentar aos dois do art. 623.º, e parece que devem incluir-se as sentenças que decretarem a interdição (n.º 11 do art. 996.º do Código vigente), pois que, demais a mais, o § 3.º do art. 762.º do Projecto dá à apelação ,na interdição por demência, ou surdez-mudez, o efeito meramente devolutivo e, na interdição por prodigalidade, nada se disse com relação aos efeitos do recurso, nem mesmo quanto a este.

Se fôr aceite este alvitre, deverá suprimir-se o § 3.º do art. 762.º e acrescentar dois números ao art. 624.º

No texto do n.º 2 deste artigo deve intercalar-se a palavra «igualmente» entre as palavras «providência» e «urgentes», ficando a sua redacção assim :

2.º — «Quando a sentença ordenar demolições, reparações ou outras providências igualmente urgentes».

Verifica-se uma certa identidade entre as diligências previstas, sem dúvida urgentes, com outras providências também urgentes, que o juiz ordena. Não fica tão latitudinária a disposição.

19. — *Artigos 625.º e 626.º* — Poderia talvez lembrar-se uma redacção mais simples, como fez a Relação de Lisboa, no seu contra-projecto, mas, como me não ocorre qualquer modificação do seu texto, não há necessidade de alterações. Apenas se vê que está errado o número do art. 624.º a que o art. 626.º se reporta, pois é o n.º 6 e não o n.º 9, como, por lapso, se diz no Projecto.

É de notar, ainda como justificação da inclusão das sentenças dos inventários nos arts. 623.º e 624.º, que a segunda parte do art. 626.º se refere, expressamente, à apelação interposta da sentença que julgar a partilha no inventário, para que o traslado contenha, além da sentença, a descrição dos bens, o mapa em algarismos e o sorteio.

Fica, portanto, muito bem no art. 623.º a inclusão destas sentenças e no art. 624.º a especificação do seu efeito meramente devolutivo.

20 — *Artigos 627.º a 629.º* — Se não estou em erro, visto que não tenho ainda as cópias dos projectos de actas referentes à discussão dos arts. 384.º e segs., creio que foi deliberado que estes artigos fôsem incluídos, bem como outros referentes à prestação de caução, na secção respectiva, para ficar reunida toda a matéria que interessa às cauções. Se isso não foi expressamente resolvido, — é agora a ocasião oportuna de se resolver e acho, realmente, plausível que toda a matéria das cauções seja reunida em uma só secção.

SUB-SECÇÃO II

EXPEDIÇÃO DO RECURSO

21 — *Artigo 630.º* — Fixa a altura em que vai à conta o processo em que houve interposição de recurso e marca o prazo da notificação da conta ao apelante, quando este tenha, ou não,

procurador na sede do tribunal ou com domicílio aí escolhido.

O preceito acha-se redigido com clareza, mas talvez preferisse, por mais simples, a redacção proposta pela Relação de Lisboa.

22 — *Artigo 631.º* — Trata dos casos de deserção dos recursos por falta de pagamento de custas, no prazo legal, e manda contar este prazo, a partir da notificação, «ou da expedição do aviso», a que se refere o artigo anterior e que só tem lugar no caso de o apelante não ter procurador na sede do tribunal, nem ter aí escolhido domicílio.

Ora, convém ter em vista que o apelante, que tem de ser avisado, pode habitar em aldeia sertaneja onde não haja distribuição postal aos domicílios, como é vulgar nas nossas aldeias.

Se tal se der, a contagem do prazo, que é curto — cinco dias da expedição do aviso —, pode determinar uma injusta deserção do recurso, por o apelante não ter tomado conhecimento do aviso.

Conviria talvez determinar que o aviso seja acompanhado de aviso de recepção e que o prazo se conte da data da entrega do aviso da conta que do aviso de recepção constar.

Pode dizer-se, é certo, que se o apelante não foi avisado por meio da competente notificação, foi por culpa sua, visto não ter constituído procurador na sede do tribunal, ou aí escolhido domicílio, devendo, portanto, sofrer as consequências da sua omissão, mas, desde que se admite, e bem, que ele seja avisado directamente, pelo correio, não parece justo que se lhe não confira a garantia do direito, expressamente reconhecido, de ter um prazo real para o pagamento das custas. Sem a certeza de que recebeu o aviso para este pagamento, esse prazo é puramente suposto.

O artigo fala na «importância das custas em dívida ao juízo» e na «importância do imposto e percentagem devidos pela interposição, preparação e expedição do recurso», para significar expressamente que o «depósito» há-de ser um só e que basta a não inclusão nele de qualquer das ditas importâncias, para que o recurso seja julgado deserto.

O Supremo Tribunal de Justiça, no seu officio dirigido ao Ex.^{mo} Ministro da Justiça em que se fazem observações a alguns

dos artigos do Projecto, lembrou a conveniência de harmonizar o preceito deste artigo com o do 65.º da Tabela dos Emolumentos (redacção dos decretos n.ºs 22.780 e 24.090), que limita a dívida das custas às que forem da responsabilidade do próprio recorrente.

O mesmo Supremo Tribunal, em acórdão de 13-3936, decidiu que este art. 65.º da Tabela alterou o art. 1.000.º do Código de Processo Civil, pelo que o recorrente não podia ser compelido a pagar as custas que o recorrido devia ao juízo e esta decisão mereceu inteiro aplauso à Revista dos Tribunais, cujo ilustre director é também vogal da comissão revisora, como aliás não podia deixar de ser, dada a larga e fundamentada crítica feita pela mesma Revista ao acórdão da Relação que o do Supremo anulou.

A sugestão constante do referido officio, a propósito da primeira edição do Projecto, não foi atendida pelo sábio autor deste, mantendo-se, com uma pequena diferença que não interessa ao ponto que estou discutindo, a anterior redacção.

A propósito do art. 1.003.º do Código de Processo Civil, escreveu o mesmo ilustre autor do Projecto :

«Em vista do que dispõe o art. 65.º da Tabela dos Emolumentos, na nova redacção que lhe deu o decreto n.º 22.780, parece que, recorrendo ambas as partes, e deixando uma de pagar as custas que eram da sua responsabilidade, a outra não terá de pagar a totalidade para que o seu recurso siga, bastando pagar a metade que lhe toca».

Esta doutrina não transitou para o Projecto, mas sim a diametralmente oposta, ou seja precisamente aquela que foi rejeitada pelo legislador dos decretos n.ºs 22.780 e 24.090, pelo fundamental princípio de que ninguém deve ser obrigado a pagar o que é da responsabilidade de outrem, para assegurar o uso de direitos próprios que a lei lhe atribui e não dependentes dos de esse outrem, ou a eles subordinados.

Parece-me, portanto, que a doutrina do Projecto, regressando, pura e simplesmente, ao que se acha legislado no Código de Processo Civil, abstraiu do espírito das reformas que têm inspirado

o legislador dos decretos n.^{os} 22.780 e 24.090, e que definido foi no relatório do primeiro destes decretos, quando diz :

«Estabeleceu-se agora sistema diferente. Cada uma das partes paga as custas que lhe competem, não tendo qualquer delas que sofrer as consequências da falta de pagamento das custas cuja responsabilidade pertence à outra parte»).

A Relação de Lisboa, no seu por vezes mencionado contra-projecto, manteve os intuitos do art. 631.^o do Projecto e isto causou-me surpresa.

Pois de tais intuitos discordo abertamente, pelas razões sumariadas, e tomo a liberdade de chamar para o caso a atenção da comissão, a ver se não volta a ser lei aquilo que, com tanta justiça, deixou de o ser.

Se fôr considerada procedente esta reclamação, deverá redigir-se a primeira parte do art. 631.^o, ou antes, deverão intercalar-se nesta parte do artigo, as palavras — «pelo recorrente» — em seguida às palavras «em dívida ao juízo»; e deverá suprimir-se a parte final do artigo, que começa com as palavras : — «... ficando a outra obrigada...»).

23 — *Artigo 632.^o* — Permite às partes requerer vista, para minutar, até ser dado o respectivo destino à importância das custas «em dívida».

Não me parece feliz a redacção desta primeira parte do artigo.

Se a importância das custas foi paga, já não está em dívida e, portanto, há que fazer referência à — «importância das custas pagas» e não às em dívida. Depois, o fazer corresponder o prazo em que se pode requerer a vista com o período em que deve ser dado destino à importância das custas, não é de aceitar. O prazo para o requerimento da vista deve ser certo, a partir de momento certo e não dependente duma função da secretaria judicial — o destino a dar às custas — em que não têm qualquer intervenção as partes, ou os seus procuradores.

A ficar assim, nunca as partes saberiam, com segurança, até quando poderiam requerer a vista e têm de sabê-lo, visto que

muitas vezes esse requerimento depende de circunstâncias que não resultam, desde logo, da vontade das partes.

Por exemplo : — um recorrente está esperançado em que um advogado da sede do tribunal superior aceite o seu mandato, para minutar, mas esta esperança falhou e, então, o recorrente prefere que o seu advogado na primeira instância minute o recurso e é só então que vai requerer a vista. O mesmo se aplica aos recorridos e, por isso, é indispensável fixar prazo certo para o exercício de tal direito.

Por conseguinte, porque não interessa às partes o destino a dar à importância das custas depositadas, mas sim, unicamente, o depósito destas, para fiscalizarem, reciprocamente, se o recurso ficou deserto, é a partir do depósito das custas que deve correr o prazo para o requerimento da vista, e este prazo deve ser fixado em cinco dias, semelhantemente ao que se tem resolvido fazer em outros casos, para se unificarem, tanto quanto possível, os prazos judiciais e para dar tempo a que a parte remova qualquer dificuldade que se lhe depare.

Na segunda parte do artigo, trata-se do prazo, a fixar pelo juiz, para a minuta e da regulamentação da forma de proceder do escrivão (i. e. — «chefe de secção») — e manda que, distribuída que seja a importância das custas, o processo siga com vista às partes.

A matéria relativa à fixação da prazo pelo juiz deve passar para o primeiro período do artigo, como complemento lógico do direito de requerer a vista, ou melhor, do pedido de vista, e a referente ao chefe de secção deve ser profundamente alterada, não só como consequência do que se acha legislado sobre distribuição de custas, mas também como corolário da proposta de alteração referente à primeira parte do artigo que acabo de fazer.

É de aceitar, por isso, mais ou menos a redacção constante do contra-projecto da Relação de Lisboa, que é a seguinte :

«Pode qualquer das partes, até cinco dias depois do depósito a que se refere o artigo anterior, requerer vista para minutar o recurso antes de expedido; neste caso, ser-lhe-á fixado, para tal efeito, pelo juiz, o prazo que reputar necessário, entre dez e trinta dias».

Isto com relação à parte primeira do artigo e com relação ao proêmio da parte segunda, pois o resto desta pode ter a redacção que vou indicar :

«O chefe de secção, depois de registrar no livro próprio a importância das custas depositadas e o seu destino, mas sem aguardar a distribuição delas, continuará o processo com vista a cada uma das partes que a tiver requerido».

Podia, no entanto, eliminar-se a parte relativa ao registro das custas, para ficar somente a parte em que se determina que o processo seja continuado com vista.

A terceira parte do artigo, também não é isenta de reparos, mas basta lembrar que o processo não deve ser entregue ou dirigido ao secretário da Relação, visto que os secretários das Relações têm hoje funções puramente administrativas, mas sim ao chefe da secretaria judicial da Relação, nos termos do disposto nos arts. 16.º e segs. de decreto n.º 26.156, de 26 de Dezembro de 1935.

O terceiro período do artigo pode, por isso, ficar assim concebido :

«Recebido o processo do último minutante (e isto compreende a entrega voluntária e coerciva em resultado de cobrança, visto que tal matéria não é aqui regulada), será entregue dentro de 48 horas ao chefe da secretaria judicial da Relação, se a comarca for sede de Relação, ou apresentado no correio, dirigido ao mesmo chefe da secretaria judicial do tribunal competente para o recurso».

Na sua parte final, prevê o art. 632.º o caso de não haver sido requerida vista por qualquer das partes e, neste caso, o prazo para a apresentação do processo no correio começará a correr da «data em que esteja concluída a distribuição das custas».

Pelas razões já expostas e porque o processo não é preciso no momento de se distribuírem as custas, — por estas serem registradas pelo chefe de secção em livro especial, — o prazo deve

começar logo em seguida a ter expirado o de cinco dias concedido às partes para requererem a vista e, nestes termos, o período que constitue a dita parte final, pode ficar assim :

«Se nenhuma das partes tiver requerido vista para minutar, o prazo para a entrega do processo ou apresentação deste no correio, só começará a correr depois de findos os cinco dias em que essa vista podia ser requerida».

SUB-SECÇÃO III

JULGAMENTO DO RECURSO

DIVISÃO I

APELAÇÃO INTERPOSTA PARA OS JUIZES DE DIREITO

24 — *Artigo 633.º* — Este artigo precisa, a meu ver, de ser alterado.

Deveria estabelecer-se nele o princípio de que os apelantes serão notificados para fazerem o preparo, quer tenham procurador domiciliado na sede do tribunal, ou escolhido aí domicílio, quer não tenham.

Parece-me o caso inteiramente análogo ao do art. 630.º e, neste, expressamente se ordena que seja avisado pelo correio o apelante que não tenha procurador na sede do tribunal ou aí não haja escolhido domicílio. A analogia é, porém, absoluta no que toca aos efeitos da falta de cumprimento do dever legal, — deserção do recurso.

É, na prática, verdadeiramente inútil o prazo voluntário para o depósito do preparo, pois que os recorrentes só usam fazê-lo depois de notificados.

Eliminaria portanto do artigo o prazo de dez dias estabelecido na primeira parte deste, para só deixar subsistir o prazo posterior à notificação ou entrega do aviso. Mas, não deixaria de mandar expedir aviso, com a necessária garantia da entrega dele ao destinatário, quando este deixasse de escolher domicílio na sede ou de constituir aí procurador.

Os dois primeiros períodos do artigo podiam, portanto, passar a formar um só, assim concebido, mais ou menos :

«Distribuido o processo, será o apelante notificado dentro de cinco dias, independentemente de despacho, e quando haja lugar a preparo, para o efectuar nos quinze dias seguintes, sob pena do recurso ser julgado deserto».

O segundo período passaria a ser o que actualmente é terceiro, mas modificado pela forma que resulta do que acabo de expôr, para incluir o aviso postal ao apelante sem procurador nem domicílio na sede.

Aproximadamente, ficaria assim :

«Se o apelante sujeito a preparo não tiver procurador domiciliado na sede do tribunal, nem tenha escolhido domicílio aí, será avisado por via postal, com aviso de recepção, contando-se o prazo para o preparo da data da entrega daquele aviso postal, sendo o recurso julgado deserto se o preparo não fôr feito nos quinze dias a isso destinados».

Repito : — não descortino justificação satisfatória da sanção cominada — «independentemente de qualquer notificação ou aviso», tanto mais que tratando-se de recurso interposto para os juizes de direito, há-de verificar-se, em regra, a circunstância de os recorrentes serem pessoas moradoras na área da própria comarca, e não faz sentido que estas pessoas sejam avisadas pelo correio para pagarem as custas, imposto de justiça e percentagem na primeira instância, sem o que a sanção da deserção lhes não é aplicada, e não sejam avisadas no tribunal do recurso de que têm a fazer preparo e surja a cominação.

§ único do artigo 633.º — Elimitaria deste parágrafo as palavras : «o qual (preparo) será atendido nas custas», visto que esta matéria não é de processo, mas de tabela e esta ordena aos contadores : — que «abatam os preparos depositados concernentes à parte do processo contada...» (art. 38.º alínea b), redacção do decreto n.º 24.090).

25 — *Artigo 634.º* — Depositado o preparo, e já aqui não diria, «quando deva ter lugar», por já estar dito no artigo anterior, o chefe de secção fará «imediatamente» o processo concluso, diz o artigo.

O advérbio «imediatamente» já foi objecto da conveniente censura a propósito de outros artigos e, por isso, também aqui não deve ficar, porque, ou há-de marcar-se prazo para o cumprimento da obrigação do chefe de secção ou esse preparo é fixado na lei reguladora da vida interna das secretarias judiciais, propósito que, segundo parece, está no ânimo do Ex.^{mo} Ministro da Justiça, e, por isso, o «imediatamente» deixa de ter sentido. Proponho por isso que se elimine e se não fixe prazo para a conclusão do processo, pois há-de haver um preceito geral, equivalente ao art. 101.º do actual Código de Processo Civil, que o designe para todos os casos.

O artigo prossegue mandando que o juiz verifique se «na primeira instância foram cumpridos...»; será melhor no juízo inferior, em vez de primeira instância, embora intervindo em grau de recurso.

Há quem alvitre que esta verificação pelo juiz seja feita depois das minutas, pois pode versar-se aí matéria que interesse à verificação e este alvitre não me parece descabido.

O próprio juiz ficaria mal colocado se, depois de declarar, em despacho, que o processo, por exemplo, não acusava infracção dos preceitos legais relativos aos prazos, visse apontado qualquer abuso que lhe passasse despercebido o que, aliás, não é impossível.

Lembro a conveniência de se permitir ao juiz que considere devidamente justificada qualquer infracção por ele notada no processo, fundamentando o respectivo despacho, para o efeito de ser dispensado de mandar remeter cópia do despacho de onde conste a infracção ao Conselho Superior Judiciário, e para que a todo o tempo se possa, em inspecção ao seu serviço, verificar como se houve no caso.

É que todos os dias chegam ao Conselho Superior Judiciário, na execução do preceito do § 1.º do art. 1.044.º do Código de Processo Civil, participações de excessos de prazos, perfeitamente justificáveis, em face das circunstâncias que os determinaram.

Não é agradável aos juizes, mesmo quando são honrados e probos, terem de ser ouvidos, disciplinarmente, à cerca de supostas faltas que com inteira verdade justificaram em seus despachos, ou sentenças. Isto para só me referir aos juizes.

Os recursos para os juizes de direito são os que sobem dos juizes municipais e não sei se a mais algum se quere referir o Projecto. Ora os juizes municipais estão sujeitos à correição semestral dos juizes de direito e, por isso, estão estes em óptimas condições para decidir se são justificadas, ou não, as infracções notadas nos processos que sobem em recurso, e, por isso, permitir-lhes-ia que as considerassem justificadas, quando entendessem que são verdadeiros os fundamentos da justificação. Consequentemente, também esta faculdade seria conferida às Relações.

Na sua parte final manda o art. 634.º, e bem, que o juiz examine se o recurso interposto é o competente e se há alguma circunstância que obste ao conhecimento dele.

26 — *Artigo 635.º* — Como já expuz no § 15.º deste relatório, o art. 635.º podia ser deslocado, com vantagem, do lugar onde se encontra para ser incluído nas «questões prévias», respeitantes ao recurso de apelação. Aí ficaria, realmente, melhor.

Quanto à matéria do artigo há que considerar :

1.º — Que se manda conhecer «logo» do agravo, quando o juiz entenda que era esse o recurso competente, no caso de já estar minutado por ambas as partes;

2.º — Que é preferível, em vez de se ordenar que conheça «logo» do agravo, se conceda o prazo do art. 690.º para a respectiva sentença.

Estou persuadido de que foi este mesmo o pensamento do illustre autor do Projecto, pois seria inadmissível haver prazo para o julgamento dos agravos interpostos e que o não houvesse para o dos agravos, convalidação das apelações.

O «logo» deve querer dizer : «sem mais formalidades, sem mais exigências...», mas, em todo o caso, para evitar dúvidas futuras, bom será que em vez do «logo» se diga ; — «... conhecerá dele no prazo do art. 690.º».

Tudo isto, é claro, eu proponho para o caso de se não preferir a redacção um pouco mais leve do contra-projecto da Relação de Lisboa.

27 — *Artigo 636.º* — A matéria deste artigo, sugere-me algumas observações, na parte em que se permite que as partes possam acordar *na discussão oral*, da qual inteiramente discordo. Se o recurso tem de ser minutado e contra-minutado pelas partes, se o juiz já se pronunciou sobre as questões prévias no sentido de que não obstem ao conhecimento do recurso, a que vem a discussão oral?

Parece-me demasiado tributo prestado ao princípio da oralidade, e não vejo vantagem alguma, para os tribunais, ou para as partes, em transformar (ou reeditar?) a discussão escrita da matéria dum recurso em discussão oral.

A pergunta «ou reeditar», parece-me legítima, porquanto o projecto não dispensa, ao menos declaradamente, as minutas, nem indica que o acordo das partes seja anterior à apresentação dessas minutas, antes parece traduzir o pensamento de que o acordo é posterior a tal apresentação, pois, se assim não fosse, colocaria o preceito relativo à oralidade em artigo autónomo e não subordinaria a respectiva matéria à primeira parte do art. 636.º

De forma que a técnica do art. 636.º está grandemente prejudicada com aquele enxerto da oralidade no meio de um processo de recurso que estava correndo com toda a normalidade pela forma escrita, a única aconselhada para os recursos, que são constituídos, essencialmente, por matéria de direito, cuja discussão carece de argumentos muito ponderados e metódicamente expostos e, porventura, de frequentes citações de leis e de transcrições de súmulas jurisprudenciais, o que se não coaduna com a fugaz e sempre pouco concisa discussão oral. Demais, não se repetindo, na discussão do recurso, a produção das provas que se fez no juízo inferior, deixam de verificar-se aquelas fortes razões psicológicas e dinâmicas que tanto impressionam os defensores da oralidade.

Insisto: — Não vejo vantagem alguma, nem para a boa administração da justiça, nem para as partes, na discussão oral dos recursos e, por isso, proponho que se elimine o segundo período do art. 636.º

Na hipótese, porém, de se manter o preceito, então é preciso regulá-lo por maneira a que se fique sabendo se são dispensadas as minutas e, portanto, até que altura do processo de recurso podem as partes dar conhecimento ao tribunal do acordo para a discussão oral e, finalmente, quais as regras a observar.

A propósito do art. 653.º que também permite a discussão oral perante a Relação, direi o mais que se me oferecer à cerca do assunto, mas é de notar que neste artigo se fixa o momento até ao qual as partes podem acordar na discussão oral, embora também nele se não regule completamente a matéria.

§ único do artigo 636.º — Opto pela redacção que lhe deu a Relação de Lisboa, no seu contra-projecto, do teor seguinte:

§ único — «Se com a sentença apelada tiver subido algum agravo que com ela devesse subir, o juiz conhecerá dele antes de conhecer da matéria da apelação, mas só lhe dará provimento se entender que a infracção cometida influi no *exame* e decisão da causa».

Tirar-lhe-ia a palavra «exame», porque, segundo me parece, é preciso unicamente resolver se a infracção influi na decisão da causa, visto que de decisão se trata e não sei a que «exame» respeita o artigo, que também pode, em caso de infracção, determinar o provimento do agravo.

No Projecto diz-se: «... influi no exame ou decisão da causa»; a Relação entendeu porém que devia escrever «exame e decisão da causa», certamente para dar sentido à palavra «exame», pois em alternativa com a de «decisão» não se descortina facilmente o que quer dizer.

28 — *Artigo 636.º-A* — Foi repetida a numeração do art. 636.º e por isso deve fazer-se a indispensável emenda, que aliás teria de ser feita, mesmo sem esta duplicação, visto que o número de artigos aprovados anteriormente é diferente do do Projecto.

De resto, o artigo, tornando applicável às sentenças que julgam os recursos as disposições relativas à sentença de primeira ins-

tância (aqui está bem — «primeira instância»), regulou o assunto de maneira cabal, sem necessidade de preceitos especiais, visto que de uma sentença se trata.

29 — *Artigo 637.º* — Determina que da sentença não haja recurso algum, a não ser o de «revista», nos casos da segunda parte do art. 611.º, isto é, quando se funde em falta de jurisdição, incompetência em razão da matéria, etc.

Na primeira edição do Projecto também se estabelecia o recurso de «revista» (art. 695.º) e o Supremo Tribunal de Justiça, no ofício já mencionado neste relatório, ponderou que «parecia haver contradição com os arts. 754.º e 759.º n.º 1, onde se diz que o recurso é de agravo, mas tal contradição não existia, como não existe hoje, na 2.ª edição do Projecto, visto que das sentenças dos juizes de direito proferidas em recurso, cabia e cabe revista ou agravo para o Supremo Tribunal de Justiça nos casos excepcionais do art. 611.º 2.ª parte, conforme a espécie de recurso em que tal sentença foi proferida». Se o foi em recurso de apelação, cabe revista (arts. 637.º e 658.º n.º 1), se foi em recurso de agravo, cabe agravo (arts. 693.º e 698.º n.º 1).

DIVISÃO II

APELAÇÃO INTERPOSTA PARA A RELAÇÃO

30 — *Artigo 638.º* — Determina quem é o relator do processo mas havendo no art. 648.º um caso em que o juiz adjunto que suscita uma questão prévia passa a relator com respeito a essa questão, parece que no art. 638.º se deve apontar a excepção.

A segunda parte do artigo e o § único não estão bem localizados, devendo passar para depois do art. 639.º Na verdade, os termos previstos neste último artigo, precedem a actuação do relator e só depois deste começar a actuar, despachando no processo, é que podem surgir os incidentes a que se refere a segunda parte do art. 638.º

Lembro por isso a conveniência de se formar com esta um

artigo novo que fique colocado depois do art. 639.º, possivelmente a seguir a este, a não ser que se prefira colocá-lo depois do art. 648.º, para ficarem devidamente encadeadas as regras relativas ao andamento do recurso, que começam no art. 639.º

Mas, fique ou não onde está a matéria da segunda parte do art. 638.º, deve esclarecer-se para se saber quantos juizes, dos imediatos ao relator, hão-de ter vista por dois dias, se fôr resolvido em conferência que o processo lhes vá com vista, pois tal se não diz no artigo.

Como manda apresentar o processo, para decisão, na primeira sessão e não é nítido que esta sessão seja a primeira, em seguida à resolução que manda dar vista, ou em seguida ao último visto, é preciso esclarecer; se a sessão é a primeira, depois da resolução, nem haverá tempo de continuar o processo com vista a mais do que um ou dois juizes, sobretudo na Relação de Coimbra, formada por uma única secção, com duas sessões por semana.

Deve ser, portanto, em seguida ao último visto que há-de apresentar-se o processo na primeira sessão para decisão, mas é bom que isto fique bem claro.

31 — *Artigo 639.º* — Onde está «*escrivão*» leia-se «*chefe de secção*».

O relator procede, antes de mais nada, à verificação ordenada no art. 634.º e ao exame a que se refere a parte final do mesmo artigo. Não será conveniente determinar que, previamente, se proceda à revisão, cometida pelo art. 23.º do Decreto n.º 26.156 ao chefe da secretaria judicial?

Se fôr julgada viável a proposta que fiz a propósito do art. 634.º para que aquela «*verificação*» fique para depois da apresentação das minutas, deve reproduzir-se aqui a disposição, ou remeter para o que ficar sendo o actual art. 634.º

O exame a que se refere a parte final do art. 634.º e o exigido pela parte final do art. 639.º é que têm de ser feitos pelo relator logo que pela primeira vez o processo lhe vá concluso, porque do seu resultado depende o andamento do processo, mas a verificação, a que se refere a segunda parte do art. 634.º, não tem urgência e, por isso, pode, sem inconveniente, ser feita depois da apresentação das minutas, se ela tiver lugar no tribunal de recurso.

§ *único do artigo 639.º* — Simples despacho do relator julga o recurso deserto e, por isso, não fica mal, a seguir, a inclusão da matéria da segunda parte do art. 638.º e do § único, pois já temos um despacho com que a parte se pode considerar agravada.

Na altura em que se acha é que ainda não há coisa alguma praticada pelo relator, que a possa agravar e por isso a sua provisão é intempestiva. Mas, não se diz quando é que o recurso deve ser julgado deserto, ao contrário do que se fez na parte final do art. 633.º, em que a deserção depende da falta de depósito de preparo, no prazo devido e afigura-se-me que há sempre vantagem em que estas pequenas coisas, de carácter puramente prático, fiquem arrumadas e claras. Penso, por isso que o parágrafo pode rezar assim :

«Se o recurso não fôr preparado no prazo competente, será julgado deserto por simples despacho do relator»,

visto que não descubro outro qualquer fundamento da deserção, na altura do processo em que estamos.

E não conviria mencionar o prazo para o preparo? Se houver de mencionar-se (bem de desejar seria que a matéria de preparos fosse regulada de modo geral), dou aqui como reproduzidos os prazos que apontei a propósito do art. 633.º, já que o critério predominante da comissão e, sobretudo, do Ex.^{mo} Ministro da Justiça, é o de se unificarem, dentro do possível, os prazos judiciais.

32 — *Artigo 640.º* — O acordão que resolve que o recurso siga como agravo, será notificado às partes que ainda não tiverem minutado, para o fazerem. Como se faz a notificação quando as partes não estiverem representadas por advogado com domicílio na sede do tribunal?

No art. 633.º, manda-se fazer aviso postal. Tratando-se de um caso especialíssimo, convirá regulá-lo, ou, pelo menos, remeter para o artigo aplicável das notificações, o 190.º, cuja redacção definitiva me é desconhecida, por não ter recebido ainda o projecto da acta da sessão em que esse artigo foi discutido e votado.

33 — *Artigos 641.º e 642.º* — A matéria destes artigos e ainda a do art. 640.º constitui, no contra-projecto da Relação de Lisboa, um único artigo com diferentes parágrafos, sendo o texto do artigo concebido nestes termos: — «A admissibilidade, a competência e os efeitos do recurso, são questões de que, independentemente de sugestão ou arguição do recorrido, o tribunal superior deve sempre conhecer, nos termos seguintes». — § 1.º... etc.

Os diferentes §§ estão metódicamente dispostos pela ordem das questões enunciadas no corpo do artigo.

Parece-me boa a ideia e a redacção, que compreende todos os casos previstos nos arts. 640.º a 642.º e, por isso, proponho que sejam adoptadas, quer o artigo fique no lugar onde se encontram os artigos que por ele são substituídos, quer passe ao limiar da secção segunda sob a rubrica de «questões prévias», ou de outra considerada preferível.

Fica a matéria mais bem enquadrada e, portanto, de mais fácil consulta e sistematização, para os efeitos do indispensável automatismo na sua aplicação.

34 — *Artigo 643.º* — Apenas lembro, para melhorar a redacção, que se diga dar vista «ao Ministério Público, *quando ele intervier* em vez de se houver de intervir» que se lê na última linha do primeiro período do artigo.

Parece-me mais ajustada à situação a forma de dizer que proponho, pois se o Ministério Público já intervém, na altura da vista não é futura a sua intervenção, como a expressão «houver de intervir» parece significar.

§ *único do artigo 643.º* — Diria: «... voltará àquele para impugnar, *querendo*, os fundamentos da segunda apelação», para evitar que se entenda que o primeiro apelante é obrigado a impugnar os fundamentos da segunda apelação. É uma questão de ajustamento do sentido do preceito.

35 — *Artigos 644.º e 645.º* — «Com as alegações...» diz o art. 644.º; parece que em vez da alegação se deve dizer *minutas*, pois que de minutas se trata, como de resto já foi assente na comissão, se não estou em erro.

O art. 644.º permite a junção de documentos com as minutas nos casos excepcionais previstos no art. 467.º (este artigo deixa de ter esta numeração, em virtude do deliberado pela comissão em uma das últimas sessões), ou quando a junção só se tenha tornado necessária em consequência do julgamento proferido na primeira instância, mas não manda que, depois da junção, se dê vista à parte contrária, se os documentos foram juntos pelo último minutante e é de preceito que tal se ordene, para que a parte contrária tome conhecimento do conteúdo dos documentos e possa dizer sobre eles, por meio de requerimento, o que se lhe oferecer.

O prazo da vista pode ser de cinco dias, visto que este prazo é um dos mais adoptados no Projecto.

Deve adoptar-se o mesmo procedimento no caso de alguma das partes não minutar na Relação por já ter minutada na primeira instância, pois já se lhe não dá outra vista na Relação, no caso de o minutante perante a Relação juntar documentos.

O art. 645.º deve ser suprimido, visto que a sua matéria está implicitamente incluída no corpo do artigo que propuz no § 31.º deste relatório, com referência ao arts. 640.º a 642.º

36 — *Artigo 646.º* — Se o objecto do recurso fôr de conhecer, o processo irá com vista «aos dois juizes imediatos» ao relator «e por fim a este».

Sublinho estas palavras, visto que a elas se referem as considerações que vou fazer.

Como a segunda parte do artigo permite que o relator possa levar os autos à conferência, para julgamento, sem prévios vistos, quando a causa, pela sua simplicidade, aconselhe este meio rápido de actuar, não será preferível que os vistos comecem pelo relator, em vez de começarem pelos adjuntos?

Mal pode o relator levar os autos à conferência, sem vistos, se ele for o último a ter vista, porque só então é que ele estuda o processo e aquilata da dificuldade, ou simplicidade da causa; mas mesmo que esta seja simples, não pode dispensar os vistos, que já tiveram lugar, nem, portanto, haverá economia de tempo ou de actividade dos juizes, pois o relator, seguramente, se absterá de levar os autos à conferência para os fins do art. 646.º, por desnecessário. Demais, tendo o relator de apresentar no dia do

juizamento o projecto do acórdão, se fôr o primeiro a ter vista do processo, além de poder usar da faculdade de levar os autos à conferência sem vistos, dispõe de mais tempo para rever e concertar, como convém que sempre se faça, o seu projecto de acórdão, do que se fôr o último a ter vista; a decisão será mais ponderada, mais calma e mais bem redigida, sobretudo se fôr votado o projecto do acórdão. Não vejo esta sugestão no contra-projecto da Relação de Lisboa, mas, em todo o caso, parece-me que ela não deve ser posta de parte sem exame.

O alvitre aí fica, para ter o destino que merecer.

37 — *Artigo 647.* — Tendo-se procedido a qualquer diligência, ordenada pela Relação, os juizes que já hajam visto o processo têm nova vista por cinco dias, para se certificarem do resultado dela, depois de entregue o processo pelo «terceiro juiz».

Quem é este terceiro juiz? É o segundo adjunto ou o relator, visto ser este o último, pelo projecto, a ter vista?

Deverá ser o segundo adjunto, se fôr bem recebida a proposta feita no § anterior deste relatório. Mas afinal, não é depois da entrega do processo pelo terceiro juiz, mas sim pelo último que teve vista, depois da diligência, que se dão os novos vistos aos juizes que examinaram o processo antes da diligência e neste sentido, para mais rigor da expressão, se deve modificar a redacção do artigo.

38 — *Artigo 648.* — Permite que algum dos juizes adjuntos suscite qualquer das questões prévias mencionadas nos arts. 640.º a 642.º, passando esse juiz a relator da questão prévia.

Duas dúvidas suscita este preceito:

- 1.ª — Quem são os adjuntos deste especial relator?
- 2.ª — Continua ele a funcionar como relator, no recurso que fôr interposto do acórdão respectivo, e em qualquer incidente que se levante?

A primeira dúvida, que foi proposta por um ilustre desembargador da Relação do Porto, parece legítima, visto que os autos

são levados à conferência, para resolução da questão prévia, pelo adjunto que a suscita e, por isso, não se sabe se os seus adjuntos são os dois juizes que se lhe seguem ou, pelo contrário, se são os que deviam intervir no julgamento, incluindo o relator do processo, e é preciso que isto se esclareça, visto que a dúvida já surgiu e se trata de uma questão de competência, o que não é indifferente.

A segunda dúvida tem também razão de ser, porque o art. 648.º não previu o caso de se prolongarem as funções do relator da questão prévia, por forma a intervir, como tal, no recurso, ou nos incidentes, que surjam a respeito da questão prévia.

Parece que deve resolver-se este caso, por maneira expressa, pois é uma das consequências da situação especial attribuída ao juiz que suscita uma questão prévia, sendo adjunto.

Se o art. 648.º fôr deslocado para as questões prévias, como propõe a Relação de Lisboa, aí terá a sua redacção definitiva.

39 — *Artigo 649.º* — Manda entrar em tabela o processo, para julgamento, depois de os juizes porem os seus vistos e determina que, no dia do julgamento, o relator leia o projecto do acórdão, dando em seguida os seus votos os juizes adjuntos «pela ordem da antiguidade».

A decisão será tomada por «três votos conformes». Se se mantiver o disposto no art. 646.º, o relator será o último a pôr o seu visto, e, portanto, poderá ordenar logo que o processo entre em tabela para o julgamento; se não se mantiver, como propuz, então deve abrir-se-lhe conclusão para lançar o respectivo despacho, depois do visto do segundo adjunto.

Como está a disposição da primeira parte do artigo, parece que a entrada em tabela se faz automaticamente ou com a simples intervenção da secretaria judicial e parece que terá sido este o pensamento do illustre autor do projecto.

É certo que o decreto n.º 26.156, ao fixar, no art. 23.º, as attribuições da secção central da secretaria judicial das Relações, inclui entre estas a «organização da tabela dos feitos que hão-de entrar em julgamento» mas, ainda assim, é lícito perguntar se a organização da tabela abrange a determinação dos processos que estão preparados para entrar em tabela, visto que esta função

parece que deve competir aos juizes, e, depois, é que a secretaria judicial organiza a tabela.

Não será conveniente que o caso fique bem claro?

Mas o artigo dá lugar a dúvidas mais sérias, como passo a expor.

Na sessão do julgamento, os vistos dos adjuntos são dados «pela ordem de antiguidade». Não convirá que seja pela ordem dos vistos, pois muito embora esta coincida, em regra, com a da antiguidade, pode, no entanto, ser diferente?

A parte final do artigo, mandando que a decisão seja tomada por três votos conformes, não previu o caso de não haver vencimento.

Os vistos são só 3 (art. 646.º); basta, portanto, o voto divergente de um dos juizes, para que não haja vencimento.

Como proceder neste caso?

O art. 221.º do Decreto n.º 21.287 dispõe:

«Se fôr indispensável que o processo vá aos vistos de mais juizes por não ter havido vencimento, o processo será logo entregue ao juiz que fôr competente, o qual o apresentará em mesa, para ser discutido, na primeira sessão, ou para o passar ao juiz imediato, se ainda não houver vencimento».

Na primeira edição do projecto era o caso previsto no art. 709.º nestes termos:

«Se não houver vencimento e os juizes immediatos ao último que viu o processo não se declararem habilitados a votar immediatamente, irá o processo com vista aos juizes que forem necessários para se obter vencimento».

O Estatuto Judiciário, no § 2.º do art. 180.º, contém disposição perfeitamente igual à do transcrito art. 221.º do Decreto n.º 21.287 e, não obstante, o preceito, certamente por se tratar de norma de processo e não de organização judiciária, passou para o decreto n.º 21.287.

Parece que assim deve continuar a ser e, por isso, proponho

que se forme um artigo ou um parágrafo do art. 649.º, com a redacção constante do contra-projecto da Relação de Lisboa, assim concebida :

«Se para o vencimento fôr necessária a intervenção de outros juizes e nenhum dos presentes, a seguir ao segundo adjunto, estiver habilitado a votar, o processo será logo entregue ao juiz immediato a esse adjunto, o qual o apresentará em mesa para ser discutido, na primeira sessão, ou, se ainda não houver vencimento, para o passar ao juiz seguinte que procederá do mesmo modo, se ainda fôr preciso, para se obter a conformidade legal de votos».

Também se não regulou o caso de falta, ou impedimento do relator, na sessão de julgamento, nem se determinou que a decisão fique constando do livro de lembranças com a assinatura dos juizes que intervieram nela e se anuncie em sessão.

A primeira destas omissões parece-me digna da maior atenção, por ser necessário não deixar acumular o serviço nas Relações, bem podendo, talvez, resolver-se o caso com o simples adiamento para a sessão seguinte, se a falta ou impedimento forem passageiros, ou passar o primeiro adjunto a relator, como se fez no incidente da suspeição.

§ único do artigo 649.º — Não merece qualquer reparo.

40 — *Artigo 650.º* — Se fôr mantido inteiramente o princípio da oralidade na primeira instância, como propunha o Ex.^{mo} Vogal da Comissão Sr. Dr. Silva e Sousa, este art. 650.º não merece reparos, e, de outro modo, também os não merecerá, pois o n.º 1 terá a sua aplicação principal aos processos em que a discussão fôr feita por escrito (art. 582.º do Projecto).

41 — *Artigo 651.º* — O relator lavra o acórdão definitivo, se não ficar vencido «em tudo ou na maior parte», pois, nestes casos, será o acórdão lavrado pelo primeiro juiz que fizer vencimento.

Há quem entenda que o relator só deve deixar de lavrar o acórdão, quando é vencido «em tudo» e este alvitre tenho ouvido

a magistrados distintos e vem reproduzido no contra-projecto da Relação de Lisboa.

Parece-me que, vencido o relator «na maior parte» do objecto do recurso, mal poderá lavrar um acórdão com verdadeiro sentimento jurídico e que traduza fielmente o juízo... dos outros.

Deixaria, portanto, ficar o que está, mas não quis omitir a referência ao que muitos pensam sobre o caso, não talvez por procedentes razões de psicologia judiciária, mas por outros motivos que, verdadeiramente, não sei em que consistem.

Com relação à segunda parte do artigo, direi que não sugere observações a não ser com relação à palavra «intervierem» (juizes que intervierem), que substituiria por «intervieram», visto que a assinatura do acórdão não tem, em regra, lugar na sessão em que é votado e, nesta sessão, é que deve publicar-se o resultado da decisão.

Se na sessão em que o acórdão é assinado não estiverem todos os juizes que nele intervieram, deve o relator declarar o motivo por que os juizes ausentes o não assinam.

Conviria que isto fique dito no artigo

Há, porém, quem entenda:

1.º — Que deve dispensar-se o relatório da causa, no acórdão da Relação, quando ele esteja bem feito na sentença de 1.ª instância;

2.º — Que deve ser apresentado, para ficar junto aos autos, o projecto de acórdão a que se refere o art. 649.º, quando o relator ficar vencido. A primeira sugestão parece-me descabida e inaceitável. O acórdão da Relação, a dar como reproduzido o relatório da sentença, é ideia peregrina, que só o comodismo pode ditar, visto que tal acórdão ficaria uma peça judiciária indecifrável, por decapitada, e até, possivelmente, nula. A segunda sugestão é admissível, pois, daquele modo dispensa-se o Relator vencido de indicar os fundamentos da sua discordância e já hoje isso se faz algumas vezes. Para lhe dar efectividade, bastará acrescentar, no final do art. 651.º: «podendo o Relator, quando vencido, apresentar, para ficar nos autos, o projecto de acórdão a que se refere o art. 649.º».

42 — *Artigo 652.º* — Na referência aos artigos para que manda remeter lê-se : «... arts. 586.º e 596.º», quando, manifestamente se queria dizer — «arts. 586.º a 596.º» («a», em vez de «e») como aliás resulta não só da matéria destes artigos, mas também da redacção dada na primeira edição do projecto ao art. 712.º, correspondente ao 652.º da 2.ª edição.

Deve fazer-se a rectificação.

43 — *Artigo 653.º* — Permite que as partes acordem na discussão oral, quando o recurso não tiver sido minutado na primeira instância, até o momento em que o relator ordene a vista para as minutas.

Esta permissão do artigo ficará letra morta, como letra morta tem sido o art. 213.º do Decreto n.º 21.287, que dá igual faculdade às partes, mas, em meu entender, o artigo deve ser suprimido, primeiro porque se não mostra necessário o seu teor, segundo, porque, a subsistir, pode, uma vez ou outra, embora raramente, suscitar as muitas questões a que dá lugar.

Assim, por exemplo :

Quais são os juizes que assistem à discussão ? São os cinco que tiveram vista do processo, ou todos os da secção ?

Se, assistindo os cinco, não houver vencimento, afinal, como se procede ?

«O tribunal», concluída a discussão, recolhe à sala das conferências, para julgar a causa. Mas, o «tribunal» são só os cinco juizes que viram o processo, ou é a secção completa ?

Quando é lavrado o acórdão ? É no próprio acto do julgamento, ou em que prazo posterior ?

Se o artigo ficar é preciso, então, regulamentar a matéria por forma a evitar, ao menos, as dúvidas que acabo de formular.

Noto que o artigo não reproduz a matéria do § único do art. 213.º do Decreto n.º 21.287 e é certo que, se em algum caso é de admitir a discussão oral nos recursos, esse caso seria o dos processos de separação de pessoas e bens e de divórcio, visto que, («verba volant»), se evitaria que ficassem nos autos os insultos, injúrias e grosserias com que os cônjuges usam mimosear-se em tais acções. Mas, como se permite que possam ser juntas alegações escritas (§ único do art. 653.º), nem aquela virtude teria a

discussão oral, pois os ultrages não deixaria de ingressar por escrito nos autos.

Por tudo isto é meu voto que se elimine o art. 653.º e, por consequência, também o respectivo § único.

44 — *Artigo 654.º* — Este artigo completa, pelo que respeita à Relação, o que determina o art. 597.º relativamente às sentenças.

O Ex.^{mo} Ministro da Justiça propõe modificações fundamentais com relação a este art. 597.º

O art. 654.º terá de acompanhar, na sua evolução, o dito art. 597.º e, por isso, será prematura qualquer indicação a respeito da sua matéria, devendo antes aguardar-se que os arts. 595.º e seguintes tenham forma definitiva.

Depois se verá.

§ *único do artigo 654.º* — Neste parágrafo dá-se como assente que há um livro de lembranças em que se anotam as decisões depois de votadas e que o resultado da discussão é anunciado no final da sessão em que teve lugar, e prevê-se a possibilidade de divergência entre o que se anunciou e a anotação feita naquele livro, para dar preferência a esta.

Como, porém, não está dito nos artigos anteriores que tem de haver esse livro de lembranças e qual o uso a que se destina, e se não determinou que se publique, no fim da sessão, o resultado das decisões que durante ela foram tomadas, segue-se que há necessidade de legislar expressamente sobre isto, como está actualmente.

No final do § onde se lê «prevalece este resultado» deve dizer-se «prevalece o que deste livro constar».

45 — *Artigo 655.º* — Quando o Supremo Tribunal anula um acórdão e o manda reformar, intervirão na reforma «os mesmos juizes» e os mais que forem necessários, subsistindo «sempre» a primeira distribuição.

É o que manda o artigo.

Mas, não convirá facultar ao Supremo o direito de mandar julgar o processo por outros juizes?

Subsiste, «sempre», a primeira distribuição. Mas, se o relator já não fizer parte do tribunal, «quid juris?».

Convirá prevenir isto por uma de duas formas: ou o processo vai a nova distribuição, mas então lá temos o caso de não serem os mesmos juizes a julgar, ou passa a servir de relator o primeiro adjunto, sendo esta a solução mais aproximada do julgamento pelos «mesmos juizes» e que sempre se me tem afigurado a melhor, embora possa, talvez, ter inconvenientes de ordem prática.

46 — *Artigos 656.º e 657.º* — À parte a possibilidade de uma redacção um pouco simplificada, não me sugerem reparos estes artigos.

47 — Deveria compendiar aqui todas as omissões do Projecto em matéria de recursos, além das apontadas em diferentes passos deste relatório, algumas das quais terão de ser suprimidas, para não ficarem os tribunais superiores sem a regulamentação plena da sua actividade.

Não o faço, porém, visto que o Ex.^{mo} Presidente do Supremo Tribunal de Justiça aponta, pelo menos, as principais, no seu relatório respeitante aos arts. 658.º e segs., e não vale a pena repetir.

A maior parte dos preceitos que vierem a ser elaborados, para suprimimento de tais omissões, deverá fazer parte das regras gerais concernentes aos recursos perante os tribunais superiores e, só depois da sua elaboração, se pode resolver em que ponto do Projecto devem ser intercaladas.

Heitor Martins